



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2015</u>	
Interessado	Secretaria Municipal de Saúde - SESAU
Assunto	Pregão Presencial nº 5/20151307-04-PMM-PP-SESAU
Objeto	Aquisição de material de armarinho
Pregoeira	João Elias da Silva Nascimento
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	19 de agosto de 2015

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISÇÃO DE ARMARINHO. ASSINATU- RA DE CONTRATO.

Uma vez constada a vantajosidade no fornecimento de tais produtos, aliada ao desejo motivado da Administração em suas aquisições, não se verificam óbices à assinatura do contrato final no prazo fixado.

RELATÓRIO

01. Trata-se da análise do processo licitatório consubstanciado pelo Pregão Presencial nº 5/20151307-04-PMM-PP-SESAU, do tipo menor preço por item.
02. O objeto do certame é a aquisição de produtos de armarinho para atender as demandas dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) e PSE (Programa de Saúde na Escola) para uso de oficinas terapêuticas, órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de Marituba.
03. Consta dos autos autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório na conformidade da Lei.
04. A motivação administrativa, junto com a pesquisa de preços, encontra-se acostadas nos autos.
05. Foi juntado, ainda, declaração de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas do contrato dentro do exercício financeiro de 2015.
06. Parecer jurídico recomendando a abertura do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, prescindindo-se do eletrônico em face de dificuldade de recepção de dados via internet.
07. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO Análise Jurídica

08. O exame deste Pregão Presencial se dá por força dos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8666, de 21/06/1993, ao estabelecer que *“o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do re-*



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

curso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

09. Sublinhe-se que já consta apreciação legal quanto à abertura do procedimento licitatório, bem assim, manifestação jurídica relativamente ao Edital e minuta contratual, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação da respectiva Assessoria Jurídica nos pareceres, baseados nas regras ditadas pelas Leis federais nº 10.520/2002 e especialmente o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/1993, prescrito no sentido de que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*.
10. Sendo certo o cumprimento das etapas previstas no art. 4º e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e de seu regulamento, Decreto federal nº 3.555/2000.
11. Por conseguinte, uma vez que se trata de aquisição de produtos de armarinho para atender as demandas dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) e PSE (Programa de Saúde na Escola) para uso de oficinas terapêuticas, órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de Marituba, **não se vislumbram óbices jurídicos à efetivação do respectivo contrato com a licitante Martins JR Comércio Atacadista Ltda-ME, CNPJ 15.459.519/0001-00, vencedora do certame, nos termos do Relatório de Julgamento da Pregoeira.**
12. Sendo imprescindível que haja publicação do Instrumento no Diário Oficial do Estado e/ou da União–DOU, se for o caso.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, resta **possível e viável** a assinatura do termo contratual, para que se cumpra o objetivo da licitação, ao norte especificado, no prazo assinado pelo Edital.
14. Por fim, sugere-se o envio dos autos a autoridade superior para a homologação final.
15. É o parecer, ora submetido à douta apreciação superior.

Marituba, 19 de agosto de 2015.